



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723104/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.972 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente JOAMIR CASAGRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPEAS COM INSTRUÇÃO

Na declaração anual de ajuste somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DESPEAS MÉDICAS

Somente são admitidos como deduções na declaração anual de ajuste os dispêndios efetivamente realizados e sobre os quais não recaia nenhuma dúvida por parte da administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), acórdão n.º 08-45-276, de 11/12/2018 (e-fls. 47/50), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 45/53).

Intimado da referida decisão em 23/01/2019, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 86), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/02/2019 (e-fls. 89/95), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Concorda com a manutenção das seguintes glosas que foram efetuadas a título de despesas médicas: 1. Waldenice Ighes C. Riva Affolter (**R\$ 3.560,00**); 2. Unimed Campo Grande (**R\$ 21.496,65**), gastos que teriam sido realizados com filhos e netos, segundo afirma o recorrente, totalizando globalmente a quantia de **R\$ 25.056,65**;
2. O recorrente não se insurge em seu recurso com relação a glosa dos gastos indicados como dependentes (**R\$ 6.469,56**);
3. Que os gastos com instrução (R\$ 3.375,83) teriam sido realizados em benefício de sua filha que contava a época com 22 anos de idade;
4. Relativamente ao pagamento de pensão alimentícia que estaria sendo realizado em face de acordo extrajudicial firmado em 01.04.1998, o qual afirma está anexando uma cópia;
5. Que os gastos com o plano de saúde UNIMED (R\$ 2.311,76) foram realizados em benefício de seu neto, o qual teria se comprometido a mantê-los desde o seu nascimento;
6. Que os gastos realizados com a Graf-Cirurgia Plástica Ltda., ambos no valor de R\$ 1.780,00, teriam sido em benefício da sua filha Vânia Caroline Sabino Casagrande;
7. Que os gastos realizados com Buchamann & Gonçalves no valor de R\$ 750,00; Marielza Marcondes no valor de R\$ 155,00; Gilberto Bakony no valor de R\$ 6.585,00, também teriam sido realizados em benefício da sua filha;
8. Que o pagamento realizado com fisioterapia no valor de R\$ 7.000,00 teria sido realizado em espécie;
9. É o que interessa relatar.

A recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls. 99/104.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

O presente recurso voluntário é parcial, tornando-se incontroversas e definitivas as demais matérias que não foram trazidas para a devida apreciação pela autoridade de 2º grau.

Cingem-se, destarte, as questões devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância e que estão corroboradas pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário: 1. Pensão Alimentícia (**R\$ 17.400,00**), 2. Gastos com instrução (**R\$ 3.375,83**) e 3. Despesas Médicas remanescentes no montante (**R\$ 18.581,76**), totalizando globalmente as glosas no montante de **R\$ 39.357,59**.

Dedução de Despesas com instrução

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 69):

Durante o procedimento fiscal foi glosado o valor de R\$ 3.375,83 referente a deduções com despesas de instrução, pois o contribuinte não apresentou comprovação como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2015/132834677489881. Cabe ressaltar que na Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF 2015/010400519688 o contribuinte declara que não está apresentando comprovante de despesa com instrução.

A defesa arguiu que são pagamentos em nome da filha Vânia Caroline Casagrande.

Analisando a DAA, ano base 2014, verifica-se que a filha Vânia Caroline Casagrande não consta como sua dependente. Constatou-se também dos autos que o impugnante não apresentou comprovantes de despesas com instrução (negritei e sublinhei).

Conforme a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, temos que.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

Considerando que o disposto acima e a ausência de documentos comprobatórios, resta ser mantida a glosa no valor de R\$ 3.375,83.

Não havendo o recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, relativamente ao montante glosado na presente rubrica, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, mantida a glosa no montante de **R\$ 3.375,83**.

Pensão alimentícia

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 75/78):

A fiscalização informou que foi glosado o valor de R\$ 17.400,00 pelo fato do contribuinte não ter apresentado quaisquer documentos exigidos no Termo de Intimação Fiscal 2015/132834677489881. Na Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF 2015/010400519688 o contribuinte declara que não está apresentando escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e

determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando e respectivos comprovantes de pagamento.

A defesa arguiu que tem Acordo extrajudicial de pagamento de pensão a título de alimentos, desde a separação.

Compulsando os autos verifica-se que o impugnante não apresentou quaisquer documentos que comprovassem possuir a obrigação de pagar alimentos, como por exemplo: escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando e respectivos comprovantes de pagamento.

Para o deslinde da questão cumpre dizer que para efeito de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial é necessário provar que tal pensão decorre de decisão, de acordo judicial ou, ainda, de escritura pública e que o correspondente valor pago esteja nos limites do estabelecido pela sentença, conforme se verifica a partir da publicação Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal:

338 — *Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?*

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

O contribuinte que paga pensão não pode incluir o filho como dependente, observado o tópico “Atenção” da resposta à pergunta 325.

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;*
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;*
- 3) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49; e Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011; Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit, de 8 de fevereiro de 2012)

(...).

Como se verifica da legislação, os valores devem estar delimitados pela sentença, bem como qualquer valor pago além do estabelecido não é dedutível.

Cumprir informar que a dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

***f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”**
(sublinhei);*

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º)”.

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como

forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

Nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou sua condição de alimentante para fins de dedução do imposto de renda. Por fim, resta concluir pela manutenção da glosa da dedução pretendida no valor total de R\$ 17.400,00.

Não havendo o recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, relativamente ao montante glosado na presente rubrica, o documento trazido e que se encontra adunado às e-fls. 101 não se encontra devidamente homologado judicialmente, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, mantida a glosa no montante de **R\$ 17.400,00**.

Gastos com despesas médicas

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 75/78):

Compulsando os autos verifica-se que a lide se restringe aos pagamentos feitos pelo contribuinte frente às despesas médicas no valor total de R\$ 49.471,01.

Cumprir informar para o deslinde da questão que, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ressalte-se que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir provando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Destaque-se ainda que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99 logo abaixo transcritas. Caso contrário, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco?

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas

autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presente todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Em sendo assim, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos.

Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão em parte à fiscalização pelos motivos apontados abaixo:

UNIMED CAMPO GRANDE Valor de R\$ 27.329,25	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato do contribuinte não apresentado os valores discriminados por beneficiário do plano (titular e dependentes) como exigido no Termo de Intimação Fiscal 2015/132834677489881. O fundamento utilizado pela Autoridade Fiscal foi o art. 80, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda/1999 que determina que a dedução com despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte anexou declarações da Associação dos Magistrados do Mato Grosso do Sul (fls. 07/14) informando os valores por beneficiários. No entanto, cumpre informar que os beneficiários discriminados não são dependentes do contribuinte para fins de imposto de renda (Dalva Sabino, Carlos Alberto de Oliveira Casagrande, Vanessa de Oliveira Casagrande, Vânia Caroline Sabino Casagrande, Elenita Aparecida F. Casagrande, Aline Casagrande Tissot e José Eduardo Berton da Silva). - O contribuinte comprovou apenas os valores referentes a sua despesa com plano de saúde no valor de R\$ 5.832,60. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa parcial de R\$ 21.496,65 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

UNIMED CAMPO GRANDE Valor de R\$ 2.311,76	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato da despesa ser com João Guilherme	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou a relação de dependência de João Guilherme Berton Silva.

Berton Silva e o mesmo não ter sido como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.	- Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 2.311,76 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.
----------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Graf Cirurgia Plástica Ltda Valor de R\$ 1.780,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato das despesas ser com Vânia Caroline Sabino Casagrande que não consta como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Vânia Caroline Sabino Casagrande. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.780,00 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Graf Cirurgia Plástica Ltda Valor de R\$ 1.780,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato das despesas ser com Vânia Caroline Sabino Casagrande que não consta como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Vânia Caroline Sabino Casagrande. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.780,00 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Pieta Serviços Anestesiológicos Valor de R\$ 750,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato das despesas ser com Vânia Caroline Sabino Casagrande que não consta como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Vânia Caroline Sabino Casagrande. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 750,00 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Marielza Marcondes Valor de R\$ 155,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato das despesas ser com Vânia Caroline Sabino Casagrande que não consta como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Vânia Caroline Sabino Casagrande. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 155,00 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Gilberto Bakonyi Valor de R\$ 6.585,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato das despesas ser com Vânia Caroline Sabino Casagrande que não consta como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Vânia Caroline Sabino Casagrande. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 6.585,00 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Maria Aparecida Dorneles Valor de R\$ 150,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa tendo em vista que a compra de cinta não é uma despesa dedutível na Declaração de Ajuste Anual.	- Analisando os autos, verifica-se que a despesa com cinta não é dedutível para fins de imposto de renda, por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 150,00.

Viviane Berton da Silva Valor de R\$ 7.000,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu por falta de comprovação da despesa. Em caso de impugnação o contribuinte deve comprovar quem foi o paciente e o efetivo pagamento da despesa (cópia de cheque nominal, transferência bancária, cartão de crédito ou extratos bancários com saques assinalados comprovando o pagamento em dinheiro).	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou recibo (fls. 63) no valor de R\$ 2.600,00. No entanto, não comprovou quem foi o paciente e nem o efetivo pagamento da despesa (cópia de cheque nominal, transferência bancária, cartão de crédito ou extratos bancários com saques assinalados comprovando o pagamento em dinheiro). - Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 7.000,00 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Waldenice Ighes C. Riva Affolter Valor de R\$ 3.560,00	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu tendo em vista que o recibo apresentado está datado de 26/03/2015. Na Declaração do	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou recibo (fls. 24) datado de 26/03/2015. - Como cedição, na Declaração do exercício 2015 somente podem ser deduzidas as despesas médicas pagas no ano base de 2014.
exercício 2015 podem ser deduzidas as despesas pagas em 2014.	- Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 3.560,00 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Cumprir informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos e declarações, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Fundamentando ainda o presente voto, destaque-se o disposto no art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 43.638,41.

Não havendo o recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, relativamente ao montante glosado na presente rubrica, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, mantida a glosa no valor de **R\$ 18.581,76**.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima